

Registro: 2025.0000392657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004218-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados BÁRBARA DE MATOS BARRETO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e OTAVIO BARRETO FERREIRINHA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50248

Agravo de instrumento n. 2004218-66.2025.8.26.0000

Agravante : Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado : Otavio Barreto Ferreirinha de Oliveira

Comarca : São Bernardo do Campo

Juiz : Dr. Gustavo Dall Olio

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que deferiu a tutela de urgência para que a ré indique clínica credenciada em São Bernardo do Campo/SP para o tratamento multidisciplinar prescrito, bem como que realize os exames e consultas na rede credenciada ou, na falta, efetue o reembolso integral em local a ser indicado pelo autor, sob pena de multa - Inconformismo da ré - Acolhimento - Agravado diagnosticado com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e comprovou que necessita do tratamento e da avaliação neuropsicológica - Negativa de cobertura que se mostra abusiva - Exclusão, contudo, da cobertura de atendimento em ambiente escolar - Assistência que aparentemente extrapola os serviços médico-hospitalares contratados - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Seguros Saúde S/A contra a r. decisão de fls. 200/201 dos autos de 1º grau, que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que indique clínica credenciada em São Bernardo do Campo/SP para o tratamento multidisciplinar prescrito a fls. 26 dos mesmos autos, bem como que realize os exames e consultas de 36/39 dos autos originários, na rede credenciada ou, na falta, efetue o reembolso integral em local a ser indicado pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada

a R\$ 10.000,00.

Sustenta a agravante, em suma, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. Afirma que o agravado necessita de tratamento com 40 horas semanais, mas há discordância da quantidade de horas pela junta médica informada a fls. 45/70 dos autos originários. Pontua que o tratamento em ambiente escolar não possui cobertura contratual. Relata que a hidroterapia também não possui cobertura por ausência de previsão no rol da ANS. Entende que não há obrigatoriedade de fornecimento de avaliação neuropsicológica porque pode ser realizada pelos próprios médicos que acompanham o menor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, prequestionando os dispositivos legais apontados.

O efeito suspensivo foi deferido em parte pela decisão de fls. 160.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta requerendo o desprovimento do recurso (fls. 166/170).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 563/574).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e comprovou que necessita do tratamento multidisciplinar e de avaliação neuropsicológica (fls. 26 e 36 dos referidos autos).

Ora, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de seguro saúde, não é razoável a negativa de cobertura e/ou a limitação do uso (por meio de limites de

sessões e/ou restrições de terapias) de tratamentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde de pacientes com referida patologia. Deve-se entender que o tratamento na forma prescrita é imprescindível para a recuperação da saúde do agravado e tem por escopo evitar o agravamento da doença. É dizer, existindo prescrição médica para a realização do tratamento, incluindo hidroterapia, e da avaliação neuropsicológica, parece mesmo imperiosa a cobertura integral pelo plano de saúde, aplicando-se ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. É sabido que quanto mais cedo o autismo for tratado, incluindo o custeio de metodologias modernas, melhor será a vida do portador da doença, que terá mais independência para os atos da vida civil. E não obstante a discussão acerca da taxatividade do rol da ANS, a referida agência editou a Resolução Normativa n. 539 para regulamentar a cobertura relativa ao tratamento dos beneficiários de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais de desenvolvimento, com a previsão em seu art. 6º, § 4º, de que *"a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente"*.

Por outro lado, assiste razão à agravante no que diz respeito ao acompanhamento em ambiente escolar (fls. 26 dos autos originários). Ora, tal assistência aparentemente extrapola os serviços médico-hospitalares contratados, pois se refere ao desenvolvimento educacional que compete precipuamente à escola e seus prepostos e aos genitores da menor. Assim, num juízo de cognição sumária, não há como obrigar a ré a arcar com o atendimento terapêutico em ambiente escolar, demandando a matéria ampla discussão de mérito.

É o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Plano

de saúde. Tratamento multidisciplinar prescrito à criança que sofre de Transtorno do Espectro Autista. Metodologia ABA. Negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar a crianças portadoras de transtorno do espectro autista. Método ABA. Escolha da metodologia (tradicional ou ABA), assim como o número de sessões do tratamento, cabe exclusivamente ao médico, a quem compete indicar dentre os métodos e terapias existentes aquele que melhor se adequa ao quadro clínico dos pacientes. Entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte aliado a precedentes do STJ. Cobertura deve ser integralmente custeada pela operadora de saúde em clínica credenciada, que deverá ser disponibilizada à autora. Caso não haja clínica ou profissional credenciado, deverá a operadora custear excepcionalmente o tratamento fora da rede, ou por meio de reembolso integral. Exclusão apenas da cobertura do tratamento em ambiente escolar e domiciliar, o que extrapola o ambiente clínico e mais se aproxima de serviços educacionais. Custeio não previsto no contrato e estranho ao contrato de plano de saúde, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual. Mantida a tutela provisória concedida na origem, com exclusão apenas dos tratamentos que não sejam realizados em ambiente de consultório médico. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento n. 2239428-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 7/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante - Autor menor diagnosticado com atraso global do desenvolvimento,

transtorno do espectro autista (TEA) e paralisia cerebral, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, cuja cobertura foi negada pela operadora - Tutela de urgência deferida - Insurgência da operadora/requerida - Alegação de que o tratamento que não se insere no Rol da ANS, tratando-se de negativa legítima - Parcial cabimento - Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS que tornou obrigatória a cobertura de todas as técnicas para tratamento de autismo e seu espectro, a qual, aliada à RN nº 541/2022, retirou limites de tratamento com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas - Cobertura/custeio do acompanhante terapêutico em ambiente domiciliar ou escolar que deve ser afastada, sendo deferida desde que em ambiente clínico ou ambulatorial - Multa arbitrada a fim de manter a força coercitiva da medida (sua única finalidade), sem acarretar locupletamento ilícito à parte contrária - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2238619-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2023).

Em suma, impõe-se o parcial provimento do recurso para reformar em parte a r. decisão agravada a fim de excluir o custeio de atendimento terapêutico em ambiente escolar.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator